



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110848 - SP (2025/0449671-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BENTO LISBOA PARTICIPACOES LTDA**
AGRAVANTE : **IX. INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA**
OUTRO NOME : **PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA**
AGRAVANTE : **PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES**
ADVOGADO : **BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783**
AGRAVADO : **LUIZ HENRIQUE CARVALHO PASSOS**
ADVOGADO : **LUIZ HENRIQUE CARVALHO PASSOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP316230**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DESERÇÃO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXIGIBILIDADE DO PREPARO ANTES DA CONFIRMAÇÃO DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em agravo interno, manteve a deserção do agravo de instrumento interposto no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e indeferiu a gratuidade na via recursal, julgando o agravo interno prejudicado.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, em cumprimento de sentença, com indeferimento da gratuidade e deserção por ausência de preparo.
3. A Corte de origem concluiu pela inexistência de efeito suspensivo automático ao agravo interno, pela perda do objeto após a deserção do agravo de instrumento e rejeitou embargos de declaração, sanando apenas erro material sem alteração de resultado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à suspensão da exigibilidade do preparo, ao cabimento do agravo interno contra a denegação da gratuidade e ao pedido de efeito suspensivo; e (ii) saber se, à luz dos arts. 99, § 7º, e 101, § 2º, do Código de Processo Civil, é exigível o preparo antes da confirmação colegiada do indeferimento da gratuidade e se há efeito suspensivo ao agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou de modo claro e objetivo os pontos relevantes da controvérsia.

6. A exigibilidade do preparo, quando impugnada a decisão que nega gratuidade de justiça, somente se impõe após a confirmação do indeferimento pelo relator ou pelo julgamento do agravo interno, nos termos dos arts. 99, § 7º, e 101, § 2º, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer o recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. 2. A exigibilidade do preparo após indeferimento da gratuidade somente se impõe depois da confirmação pelo relator ou do julgamento do agravo interno, conforme arts. 99, § 7º, e 101, § 2º, do Código de Processo Civil”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 7º, 101, § 2º, 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 2.246.112/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, REsp n. 2.186.400/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 27/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110848 - SP(2025/0449671-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BENTO LISBOA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : IX. INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA
OUTRO NOME : PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA
AGRAVANTE : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE CARVALHO PASSOS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CARVALHO PASSOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP316230

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DESERÇÃO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXIGIBILIDADE DO PREPARO ANTES DA CONFIRMAÇÃO DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em agravo interno, manteve a deserção do agravo de instrumento interposto no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e indeferiu a gratuidade na via recursal, julgando o agravo interno prejudicado.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, em cumprimento de sentença, com indeferimento da gratuidade e deserção por ausência de preparo.
3. A Corte de origem concluiu pela inexistência de efeito suspensivo automático ao agravo interno, pela perda do objeto após a deserção do agravo de instrumento e rejeitou embargos de declaração, sanando apenas erro material sem alteração de resultado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à suspensão da exigibilidade do preparo, ao cabimento do agravo interno contra a denegação da gratuidade e ao pedido de

efeito suspensivo; e (ii) saber se, à luz dos arts. 99, § 7º, e 101, § 2º, do Código de Processo Civil, é exigível o preparo antes da confirmação colegiada do indeferimento da gratuidade e se há efeito suspensivo ao agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou de modo claro e objetivo os pontos relevantes da controvérsia.

6. A exigibilidade do preparo, quando impugnada a decisão que nega gratuidade de justiça, somente se impõe após a confirmação do indeferimento pelo relator ou pelo julgamento do agravo interno, nos termos dos arts. 99, § 7º, e 101, § 2º, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer o recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. 2. A exigibilidade do preparo após indeferimento da gratuidade somente se impõe depois da confirmação pelo relator ou do julgamento do agravo interno, conforme arts. 99, § 7º, e 101, § 2º, do Código de Processo Civil”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 7º, 101, § 2º, 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 2.246.112/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, REsp n. 2.186.400/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 27/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PDG REALTY S.

A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e OUTRAS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, na insuficiência de argumentação quanto aos arts. 99, § 7º, e 101 do Código de Processo Civil, na vedação de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e na não demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 169-172). Alega a parte

agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo em recurso especial não deve ser provido, sustentando a correção da deserção declarada no agravo de instrumento, a inexistência de hipossuficiência das agravantes, a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, a inaplicabilidade dos arts. 99, § 7º, e 101 do Código de Processo Civil ao caso e a não demonstração do dissídio, requerendo, ainda, honorários recursais (fls. 188-196).

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo interno nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, em cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 64):

AGRAVO INTERNO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça deduzido pelas agravantes, concedendo prazo de 5 dias para o recolhimento do preparo recursal. Descumprido o prazo, a C. Câmara não conheceu o recurso de agravo de instrumento, em razão da deserção. Agravo interno voltado contra a decisão monocrática interposto após a prolação do acórdão. Impossibilidade. Agravo interno que não é dotado de efeito suspensivo automático. Não foi formulado pedido de efeito suspensivo. Recurso principal já julgado. Observância do princípio da racionalização da justiça. Falta de interesse recursal. RECURSO PREJUDICADO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 77):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão que deva ser suprida. Matéria ventilada efetivamente enfrentada, de forma clara e inteligível, inexistindo quaisquer vícios a serem sanados por meio deste recurso. Motivação da decisão com extensão e profundidade suficientes para justificar racionalmente o deslinde dado à causa. EMBARGOS REJEITADOS.

Novos embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 87):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. De fato, foi deduzido pedido de concessão de efeito suspensivo no agravo interno interposto pelas ora embargantes. Erro material sanado. Contudo, a interposição do agravo interno se deu quando já decorrido o prazo para o recolhimento do preparo recursal, de sorte que o resultado do julgamento permanece o mesmo. No mais, não há contradição, obscuridade ou omissão que deva ser suprida. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, sem efeito infringente.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão, omitindo a suspensão da exigibilidade do preparo e o cabimento do agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu a gratuidade; e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, já que persistiram omissões quanto ao pedido de efeito suspensivo ao agravo interno, à necessidade de julgamento colegiado para exigir preparo e à indicação de que o agravo interno não perdeu objeto; e

b) 99, § 7º, e 101, § 2º, do Código de Processo Civil, pois o preparo foi exigido e o agravo de instrumento foi julgado deserto antes da confirmação colegiada da denegação da gratuidade e durante o prazo para interposição e julgamento do agravo interno, o que teria violado o procedimento legal.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o agravo interno perdeu o objeto porque o agravo de instrumento já havia sido julgado deserto sem efeito suspensivo automático e sem pedido de suspensão, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 2.087.484/SP (fls. 99-101).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão impugnado, reconhecendo-se a nulidade por erro de procedimento e determinando-se o processamento do agravo interno, com reabertura de prazo para preparo, se mantida a denegação. Requer ainda a concessão da justiça gratuita ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas em parcelas ao final, e a realização de intimações em nome indicado (fls. 94-102).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o acórdão está em harmonia com a orientação do STJ (Súmula n. 83 do STJ), que não há prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), que é vedado o reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e que a deserção foi corretamente aplicada, requerendo a manutenção do julgado e honorários recursais (fls. 161-168).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, no incidente de descon sideração da personalidade jurídica, incluiu as agravantes no polo passivo do cumprimento de sentença, tendo sido indeferido o pedido de gratuidade na via recursal, com determinação de recolhimento do preparo em cinco dias e, posteriormente, declarado deserto o agravo de instrumento, além de julgado prejudicado o agravo interno.

Na sentença proferida no cumprimento provisório de sentença anterior, reconheceu-se a concursalidade do crédito dos autores, extinguiu-se o cumprimento e foram fixados honorários advocatícios em favor do advogado dos autores no valor de R\$ 2.000,00, com trânsito em julgado em 29/08/2018 (fls. 95-97).

A Corte de origem, em agravo interno, entendeu que não havia efeito suspensivo automático ao agravo interno, que não houve pedido de suspensão, e

que o julgamento do agravo de instrumento por deserção acarretou a perda do objeto do agravo interno, julgando-o prejudicado (fls. 63-71). Em embargos de declaração, rejeitou omissões e, em outro, apenas sanou erro material quanto à existência de pedido de efeito suspensivo, sem alterar o resultado (fls. 76-80 e 86-91).

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, aduzindo omissão no enfrentamento de argumentos essenciais: a suspensão da exigibilidade do preparo até o julgamento colegiado; o cabimento do agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu a gratuidade; e o pedido de efeito suspensivo ao agravo interno.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão recorrido afirmou que o agravo interno não tem efeito suspensivo automático, não ter havido pedido de suspensão do julgamento e que todas as matérias invocadas foram examinadas, destacando ainda a “falta interesse recursal” porque o recurso principal já havia sido julgado por decisão colegiada (fls. 68-70). Nos embargos, a Corte reiterou a inexistência de omissão e sanou apenas erro material quanto ao pedido de efeito suspensivo, mantendo a conclusão de prejuízo do agravo interno (fls. 77-80 e 87-90).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 99, § 7º, e 101, § 2º, do CPC

A parte recorrente afirma que o preparo foi exigido e o agravo de instrumento foi julgado deserto antes da confirmação colegiada da denegação da gratuidade, sustentando que a exigibilidade deveria permanecer suspensa até o trânsito em julgado e o julgamento do agravo interno.

O acórdão recorrido registrou que a dispensa do preparo perdura “até o exame do pedido de gratuidade pelo relator”, e interpretou o art. 101 do Código de Processo Civil no sentido de se referir ao agravo de instrumento e à apelação, não ao agravo interno, concluindo que não há efeito suspensivo automático ao agravo interno e que, descumprido o prazo para preparo, a deserção acarreta o não conhecimento do recurso principal (fls. 78-80).

A decisão recorrida está em desacordo com o entendimento desta Corte no sentido de que em havendo pedido recursal sobre gratuidade da justiça, o recolhimento do preparo somente pode ser exigido após a confirmação do indeferimento pelo relator ou pelo agravo interno interposto contra a decisão unipessoal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO PELO RELATOR. MÉRITO ANALISADO. PEDIDO DE REVISÃO DO INDEFERIMENTO. RECURSO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Se o recurso versar sobre gratuidade de justiça no mérito, a determinação de recolhimento do preparo em cinco dias, nos termos do art. 101,

§ 2º, do CPC, somente se admite após a confirmação do indeferimento da gratuidade pelo relator, seja pelo julgamento do agravo interno interposto contra a decisão, seja pelo decurso do prazo recursal sem a sua interposição.

2. No caso, o Tribunal de origem, além de inadmitir o recurso por ausência de preparo, apreciou o mérito da gratuidade da justiça, indeferindo o pedido, razão pela qual a análise do presente recurso especial está prejudicada.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.246.112/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO SUPERVENIENTE À PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EFEITO PROSPECTIVO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO PELO RELATOR. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NA MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DO PREPARO. JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO OU TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não conheceu da apelação em razão da deserção.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se (i) a concessão da gratuidade de justiça, requerida pela primeira vez em sede recursal, exige a comprovação do decréscimo patrimonial ou da redução da capacidade econômico-financeira do requerente e (ii) o recolhimento do preparo recursal pode ser exigido pelo relator antes do transcurso do prazo para a interposição de agravo interno contra a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a gratuidade da justiça pode ser solicitada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, em conformidade com o disposto no art. 99, caput e § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

4. A legislação não impõe que o pedido superveniente de gratuidade, formulado após a primeira manifestação nos autos, venha acompanhado de provas da alteração da condição econômica do requerente. A análise deve considerar a situação financeira no momento da solicitação, sendo irrelevante eventual variação patrimonial desde o início da demanda. Presentes os requisitos legais (insuficiência de recursos financeiros), o benefício será concedido; ausentes, será indeferido.

5. Situação diversa ocorre quando a benesse houver sido anteriormente negada ou concedida e fatos supervenientes tenham o condão de possibilitar a sua revisão. Precedentes.

6. Apesar da possibilidade de requerer a gratuidade a qualquer momento, o benefício não retroage para alcançar encargos processuais anteriores ao pedido. Precedentes.

7. Quando o relator indefere o pedido de gratuidade da justiça, a determinação de recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, na forma do art. 101, § 2º, do CPC, só pode ocorrer após a confirmação do indeferimento, o que ocorre (I) pelo julgamento do agravo interno interposto contra a referida decisão; ou (II) pelo transcurso do prazo recursal sem a interposição do agravo interno.

8. Trata-se de interpretação que melhor se coaduna com o disposto no art. 101, § 2º, do CPC e com o direito fundamental de acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes (art. 5º, XXXV, da CF/88), o princípio da primazia do julgamento de mérito (arts. 4º e 6º do CPC) e o direito ao julgamento colegiado.

9. No recurso sob julgamento, merece reforma o acórdão estadual, tendo em vista que o preparo somente se tornaria exigível após a confirmação do indeferimento por meio do julgamento do agravo interno pelo colegiado, devendo o recorrente ser intimado para suprir a insuficiência no valor do preparo, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, com o consequente retorno do processo ao Tribunal de origem a fim de que, superado o não conhecimento da apelação, prossiga na apreciação do recurso, como bem entender de direito.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.186.400/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 27/6/2025, destaquei.)

II - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer o recurso especial e dar-lhe provimento para determinar novo julgamento do agravo interno na origem com a consequente deliberação sobre o pedido de gratuidade judiciária para fins de admissibilidade do agravo de instrumento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.110.848 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0449671-6

Número de Origem:

00014428120178260009 00025962720238260009 00065837120238260009 10031716220168260009
14428120178260009 1442812017826000900025962720238260009 20250000328151
20250000392614 20558425720258260000 2055842572025826000050000
2055842572025826000050002 25962720238260009 65837120238260009
2055842572025826000050001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENTO LISBOA PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : IX. INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E
CORRETORA LTDA

OUTRO : PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E
NOME CORRETORA LTDA

AGRAVANTE : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE CARVALHO PASSOS

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CARVALHO PASSOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP316230

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026